# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

*Processo TC nº* **05.057/09**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria de Fátima Rodrigues
Órgão: PBPrev.

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC - 0816/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.057/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Fátima Rodrigues, Matrícula nº 84.894-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 10 de junho de 2010.

***Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO***
**PRESIDENTE**

***Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO***
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.057/09**

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Fátima Rodrigues, Matrícula nº 84.894-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 26 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*
**Auditor Relator**

## PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*
**Auditor Relator**